

A. I. N° - 232939.0927/04-8
AUTUADO - VICOR QUÍMICA DO NORDESTE LTDA. (ME)
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 01/03/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0040-01/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada na data da aquisição das mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/09/2004, exige ICMS, no valor de R\$2.424,24, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada.

O autuado apresentou defesa, fl. 28, alegando que a mercadoria foi aprendida no dia 20/09/2004 as 17:04h e sua reinclusão já tinha sido liberada desde as 13:00h, conforme conta pessoal de um dos sócios com a fiscal responsável pela liberação do processo.

Aduz que foi intimada em 09/09/2004, tendo entregado os documentos em 13/09/2004 e que o processo foi liberado no mesmo dia da autuação, embora por falha técnica do sistema da SEFAZ os dados não foram atualizados no mesmo dia.

Ressalta que falhas no sistema não é de responsabilidade do contribuinte e que tinha solicitado a reinclusão já há bastante tempo.

Ao finalizar, solicitado o cancelamento da autuação.

Na informação fiscal, fls. 31/32, a auditora designada afirma que não assiste razão ao autuado, pois a inscrição foi cancelada em 09.09.2004 e a nota fiscal foi emitida em 17.09.2004, o que obriga ao autuado a recolher de imediato o ICMS devido, acrescido da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei 7.014/96.

Ressalta que, embora o autuado alegue que sua inscrição foi reincluída horas antes da autuação e que houve falha no sistema de informações, não apresenta qualquer prova do alegado. Ainda, que tal fato fosse verdadeiro, a ação vedada em lei – prática de comércio em situação cadastral irregular – ocorreu dias antes, em 17.09.2004, e não pode ser alterada por qualquer fato superveniente.

Ao finalizar, opina pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que a Nota Fiscal nº 004271, foi emitida em 17/09/2004, e a apreensão das mercadorias ocorreu 20/09/2004, ocasião em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cancelada. Assim, não acato o argumento do contribuinte que o pedido de reinclusão teria sido deferido no dia 20.09.2004, pois a obrigação de regularidade no cadastro de contribuinte é indispensável para realização de qualquer operação comercial. Logo, o autuado somente poderia praticar operações de circulação de mercadorias, quer seja compra ou venda, após o deferimento do processo.

Antes de iniciarem suas atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço que resultem em fato gerador do ICMS, todas as pessoas jurídicas e as firmas individuais inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes, conforme determina o art. 150, do RICMS/97 ou requerer sua reinclusão, na forma do art. 173, do mesmo Regulamento.

O Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) tem por finalidade o registro dos elementos de identificação, localização e classificação das pessoas naturais ou jurídicas que nele se inscreverem como contribuintes, assim como dos respectivos titulares, sócios, condôminos e contabilistas.

Estabelece, ainda, o mesmo regulamento, em seu art. 191, que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial ou industrial, bem como qualquer imóvel rural no qual for explorada atividade agropecuária ou extrativa, que não estiver devidamente inscrito no referido cadastro, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

O pedido de Reinclusão da Inscrição Estadual deve ser requerido pelo interessado, em formulário próprio denominado Documento de Informação Cadastral (DIC), colocando à disposição da fiscalização os talonários de documentos fiscais e demais documentos e livros fiscais e contábeis, cabendo ao Inspetor Fiscal conceder ou não a reinclusão, após auditoria (sumária ou fisco-contábil) e vistoria efetuada pela fiscalização no local onde se estabelecerá o contribuinte, e com fundamento em parecer conclusivo, favorável ao seu deferimento, emitido por Auditor Fiscal.

Desta situação, a legislação estabelece que o tratamento para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou para mercadoria sem destinatário certo, ou seja, no primeiro posto fiscal de fronteira deverá o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

Determina, o art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou à contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Logo, entendo que o procedimento dos auditores autuantes ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação a inscrição do contribuinte estava cancelada.

Ressalto, outrossim, que o autuante indicou no Auto de Infração o percentual de multa correto, ou seja, de 60% conforme prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.0927/04-8, lavrado contra **VICOR QUÍMICA DO NORDESTE LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.424,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR